



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.681, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.681, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A proposição, tal como consignado na ementa, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras



providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 2009, a fim de determinar que, em cada moradia do PMCMV, sejam entregues computador pessoal com programas instalados que permitam, entre outros, o acesso por banda larga à *internet*; e não menos de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência.

O art. 2º, por fim, encerra a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei em que se converter a matéria.

O autor do projeto justifica a iniciativa ressaltando não haver desenvolvimento, no sentido integral dessa palavra, sem a inclusão da dimensão do espírito humano, para além da satisfação das necessidades materiais, razão pela qual entende que o Estado pode induzir o desenvolvimento espiritual da cidadania por meio, de um lado, da leitura e, de outro, da comunicação e abertura para o mundo e para os outros seres humanos.

A matéria foi distribuída a esta CAS para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Seguirá para o exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre assistência social, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposta é digna de forte reconhecimento e aprovação. O projeto de lei é fundamentado na necessidade de garantir que os beneficiários do PMCMV tenham acesso aos meios adequados de tecnologia da informação, para fins de potencializarem o exercício ao direito à educação, além de serem estimulados no tocante ao seu desenvolvimento intelectual, mediante o acesso a obras literárias de reconhecido valor cultural.

A educação é tarefa que não se esgota nos ambientes escolares, mas se espraia e se enriquece no convívio familiar e nas práticas culturais. Assim, não basta apenas atender à necessidade que as escolas têm de aparelhos

de última geração e de livros de qualidade. É preciso avançar para águas mais profundas, entendendo que não se faz educação sem considerar as realidades extraescolares, tais como as famílias e as comunidades onde crianças e jovens passam grande parte do dia.

A partir dessa perspectiva de integralidade dos tempos e dos espaços educacionais, é necessário reconhecer que ainda há muito a se fazer.

A 5^a edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada em 2021 pelo Instituto Pró-Livro, revelou uma redução no percentual de leitores entre 2015 e 2019. O País continua com um patamar de quase 50% de não leitores, o que pode explicar porque, no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano, estamos em 84º lugar, atrás de vários países da América Latina, e caímos cinco posições entre 2018 e 2019.

Transformar esse cenário nos remete a uma pergunta fundamental: como promover entre os filhos o gosto pela leitura, por meio de um ambiente em que haja variados portadores textuais, se necessidades de sobrevivência se sobrepõem, de forma premente?

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 2015, por sua vez, indica que a renda auferida determina uma enorme diferença nos índices de acesso à internet: apenas 49,1% dos brasileiros que não possuem renda ou recebem até um quarto de salário-mínimo estão conectados. Já entre os que recebem mais de 10 salários-mínimos, o nível de acesso chega a 95,7%. Trata-se de diferença que perpetua a desigualdade social e torna irremediavelmente lacradas, aos menos favorecidos, as portas e as janelas das oportunidades da chamada sociedade da informação.

Fica evidente, assim, que o projeto em tela pode contribuir de forma significativa para melhorar essa situação, ao colocar nas mãos dos brasileiros mais pobres ferramentas, representadas pelos equipamentos de informática e pela formação de uma biblioteca familiar, para o acesso aos bens culturais e às oportunidades educacionais. Esse acesso, por sua vez, certamente gerará bons frutos, tanto para os cidadãos, que desfrutarão de condições mais amplas para inserção social e econômica, quanto para o País, que poderá incrementar seus índices de produtividade e diminuir o enorme fosso da desigualdade social.

Entretanto, entendemos que a proposição é passível de aprimoramentos. Sugerimos que, em vez da disponibilização de computador



pessoal e de vinte títulos literários aos beneficiários do PMCMV, os novos conjuntos habitacionais do programa possuem bibliotecas, laboratórios de informática e salas de estudos, construídas em parceria com instituições, como as Academias de Letras, Secretarias de Educação ou universidades, para uso planejado dos moradores, com utilização prioritária para estudantes regularmente matriculados na educação básica e superior, com acesso banda larga à rede mundial de computadores e com outras ferramentas básicas da computação pessoal.

As bibliotecas públicas são portais essenciais para o conhecimento, oferecendo as ferramentas necessárias para o aprendizado contínuo, decisões autônomas e o enriquecimento cultural de indivíduos e comunidades. Elas desempenham um papel crucial no acesso à educação e à cultura, além de serem fundamentais para valorizar e disseminar manifestações culturais. No entanto, é evidente a falta dessas instituições em nosso País.

Além disso, o acesso à internet tornou-se uma necessidade fundamental na sociedade moderna, mostrando-se crucial em diversas áreas, como na educação e na inclusão digital, democratizando o acesso ao conhecimento e oportunidades de aprendizado, permitindo a redução das disparidades educacionais e promovendo a igualdade de oportunidades no acesso à informação e educação de qualidade.

Diante dessa realidade, torna-se justa e apropriada a sugestão de que programas como o PMCMV incluam a criação de bibliotecas públicas, laboratórios de informática e salas de estudo como requisitos básicos em projetos de desenvolvimento habitacional.

Acreditamos que com a incorporação desses ajustes à proposição contribuiremos para atingir o objetivo preconizado no texto original, que é de alavancar o acesso à educação, à tecnologia e à cultura.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.681, de 2019, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA N° -CE

PROJETO DE LEI N° 4.681, DE 2019 (SUBSTITUTIVO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7730722682>

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

Art. 82-E. Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS deverão contemplar, obrigatoriamente, entre os equipamentos comunitários mínimos, a instalação de:

a) biblioteca pública;

b) laboratório de informática, equipado com computadores com recursos de edição de texto, correio eletrônico e outras facilidades básicas de computação pessoal, bem como acesso banda larga à rede mundial de computadores;

c) salas de estudos para utilização planejada pelos moradores, com acesso prioritário aos estudantes regulamente matriculados na educação básica e superior;

Parágrafo único. A obrigatoriedade de instalação dos equipamentos comunitários referidos no *caput* fica condicionada à existência prévia de compromisso do poder público local na oferta de equipamentos e em sua manutenção, ou ainda de convênios ou parcerias com instituições aptas a prestarem colaboração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7730722682>

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7730722682>